



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15215.720128/2011-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.692 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2015
Matéria PIS/PASEP
Recorrente MUNICÍPIO DE VIRGINÓPOLIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-
CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso apresentado fora do prazo estabelecido por lei, por falta de um dos pressupostos de admissibilidade.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em face da intempestividade.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, ALEXANDRE KERN, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA e

ELAINE ALICE ANDRADE LIMA, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de processo relativo à Auto de Infração da Contribuição ao PASEP, no período do ano-calendário de 2008, no montante de R\$ 239.452,70 (duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos), sendo que o valor de R\$ 116.314,00 (cento e dezesseis mil, trezentos e quatorze reais) é referente à contribuição de PIS/Pasep, R\$ 87.235,45 (oitenta e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) é atinente a multa de ofício e o valor de R\$ 35.903,25 (trinta e cinco mil, novecentos e três reais e vinte e cinco centavos) é alusivo aos juros de mora.

Conforme se extrai do termo de verificação fiscal de fls. 12/13 – n.e., “a fiscalização foi motivada pela coleção de indícios de que a fiscalizada teria deixado de apurar e recolher o PASEP sobre as receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, nos termos do inciso III do art. 2º, da Lei nº 9.715 de 25/11/1988”.

DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Cientificado do lançamento em 13/09/2011, conforme AR (fl. 22 - n.e.), o contribuinte apresentou tempestivamente, em 16/09/2011, Impugnação Administrativa (fls. 44/47 e anexos até fl. 69 – n.e.), aduzindo resumidamente os seguintes pontos:

Preliminarmente alegou ausência de formalidades legais no lançamento, expressando-se nos seguintes termos:

- *A nulidade do Auto de Infração por: i) ausência a quem seria dirigida a impugnação e deixar de especificar qual seria a autoridade tributária; ii) ausência de numeração das paginas que compuseram o auto de infração; iii) ausência do enquadramento legal e forma do cálculo dos juros de mora e seu embasamento legal; iv) ambiguidade entre o local da lavratura do Auto de Infração e o local do domicílio do sujeito passivo.*
- Aduz que a ausência dos requisitos do art. 142 na lavratura do Auto de Infração leva a nulidade do lançamento, embasado na orientação unânime da jurisprudência administrativa do Conselho e Câmara Superior.

Meritoriamente:

- Alega a inconstitucionalidade da cobrança a título de PIS/PASEP, uma vez que 19 das 37 reedições da Medida Provisória nº. 1.212/95 ocorreram após o prazo de validade de trinta dias da Medida Provisória anterior e a Lei de Conversão n. 9.715/98 (publicada um dia após a perda da eficácia da Medida Provisória de Conversão nº. 1676.38/98) o que acarretou a

perda “ex tunc” da eficácia desde a edição da Medida Provisória originária.

- São indevidos os recolhimentos a título de PASEP efetuados desde a edição da aludida MP. nº.1.212/95, afirmando que o tema já fora discutido em juízo, com plena procedência à entidade (Autos nº. 2004.38.00.011572-0)
- Asseverou que houve a violação do parágrafo único do art. 62, (na redação original), inciso II do art. 5º; e o inciso I do art. 150, da Constituição federal de 1988..

Ao fim, requereu o acatamento das razões preliminares arguidas a fim de ver declarada a nulidade do Auto de Infração, e a declaração da improcedência do crédito.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise aos argumentos sustentados pelo sujeito passivo em sua defesa, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora (DRJ/JFA), houve por bem em considerar improcedente a impugnação apresentada, proferido Acórdão nº. 09-37.924, ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA.

Não procede a arguição de nulidade quando não se vislumbra nos autos preterição do direito de defesa, e os atos, termos, despachos e decisões deste constantes foram devidamente lavrados por autoridade competente para tanto.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE.

Os órgãos administrativos da Administração Pública exercem atividade vinculada, com estrita observância dos atos praticados pelo Poder Executivo e das leis promulgadas pelo Poder Legislativo, falecendo-lhes competência para apreciar arguições de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, provocadas no curso dos processos administrativos fiscais.

AUDITOR-FISCAL. LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA.

Ainda que lavrado por servidor competente (Auditor-Fiscal) de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo, permanecem válidos o procedimento fiscal e a exigência de crédito tributário.

Impugnação Improcedente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/03/2015 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 25/0

3/2015 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em apertada síntese, a DRJ competente para o julgamento entendeu que é improcedente a alegação ilegalidade/inconstitucionalidade, mencionando o dispositivo 26 – A do Decreto nº 70.235/72, referindo-se a vedação do artigo 6º do mesmo dispositivo legal, pois que lhe é defeso tal análise. Trouxe a baila o artigo 7º, incisos IV e V da portaria MF nº. 341, de 12 /07/2011, que determinam que o julgador deve cumprir e fazer cumprir as disposições legais a que está submetido e observar as normas legais e regulamentares.

Logo, colacionou a Súmula nº 2 do CARF, a qual expressa que o Conselho não tem competência para manifestar-se sobre a inconstitucionalidade da lei tributária. Asseverou que o julgamento deve ocorrer sob a ótica das normas em vigor a época dos fatos, até que a validade destas não seja afastada pelas instâncias competentes.

No que tange ao processo de nº 2004.38.00.011572-0, citado pela contribuinte em sua Impugnação, a DRJ afirmou não haver nenhuma relação de causa/efeito entre o processo judicial e o presente lançamento, o que levou a rejeitar os argumentos trazidos.

Já no que concerne à alegação de nulidade do Auto de Infração por ausência de pressupostos legais, a DRJ entendeu que não existem razões para tais alegações, pois através de uma análise minuciosa dos autos pôde-se observar todas as formalidades legais exigidas pelo PAF, bem como pelo artigo 142 do CTN, rejeitando as preliminares.

Quanto à alegação da Contribuinte referente à ineficácia do procedimento fiscal pela ambiguidade entre o local da lavratura do auto de infração e o local do domicílio do sujeito passivo, a DRJ citou o parágrafo 2º do art. 9º do Decreto nº 70.235/1972, alterado pelas Leis nºs 8.748/93 e 11.941/2009, que regula a hipótese de formalização da exigência fiscal por servidor competente de jurisdição diversa daquela do domicílio tributário do sujeito passivo. Para concretizar ainda mais o seu entendimento, referiu o artigo 10, caput, do Decreto nº 70.235/72 c/c Súmula CARF nº 6.

Por fim, decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo integralmente a exigência determinada no auto de infração.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão supracitado em 27/12/2011, conforme o AR de fls. 85/86 – numeração eletrônica, o contribuinte apresentou em 27/01/2012, Recurso Voluntário (fls. 87 a 95 – n.e), repisando os fundamentos já alegados em sede de Impugnação.

Arguiu, ainda, que a DRJ/JFA deixou de analisar o mérito da questão atacada, o qual trata da ilegalidade do Pasep, manifestando-se apenas acerca das preliminares. Asseverou haver restrição ao seu legítimo direito de defesa, trazendo à baila o dispositivo 5º da norma Constitucional.

Por fim, requereu, *a) o recebimento do presente instrumento, por ser válido, regular e tempestivo; b) o acatamento das razões preliminares arguidas, para se ver declarado o Auto de Infração outrossim lavrado e o Acórdão 09-37.924 nulos de pleno direito por ausência*

de pressupostos legais válidos e; c) a declaração da improcedência do Crédito Tributário, pelas razões acima despendidas.

DO TERMO DE PEREMPÇÃO

Com base no Decreto nº 70.235/1972, art. 33, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Recurso à instância superior, foi lavrado o termo de perempção (fl. 99 – n.e), pois o contribuinte deixou transcorrer o prazo legal para apresentação tempestiva do Recurso Voluntário, sendo cientificado em 27/12/2011, efetuando o protocolo apenas no dia 27/01/2012, deste modo, passaram-se 31 (trinta e um) dias da ciência da intimação, o que acarretou a perempção.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 01 (um) Volume, numerado eletronicamente até a folha 104 (cento e quatro), estando apto para análise desta Colenda, 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Jr. - Relator

Antes de verificar as questões debatidas no processo, passo ao exame de admissibilidade do Recurso Voluntário.

Em análise aos autos, observa-se que o Recorrente não cumpriu o requisito estabelecido pelo Art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que determina o prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão, para apresentação do Recurso Voluntário.

O Recorrente teve ciência da decisão em 27/12/2011 (assim demonstra o AR contido às fls. 85-86 - n. e.) e protocolizou o Recurso em 27/01/2012, conforme se verifica no carimbo de protocolo da petição de fls. 87/96 (n. e).

Deste modo, deixou o mesmo de cumprir o requisito de admissibilidade instituído pelo dispositivo anteriormente mencionado, tendo transcorrido 31 (trinta e um) dias após ser cientificado.

Em casos como o presente, assim tem entendido esse Conselho:

Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Os contribuintes podem apresentar Recurso Voluntário frente a acórdãos proferidos pela DRJ no prazo de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância, não sendo conhecidos os recursos apresentados após ultrapassado este prazo. (ACÓRDÃO 3201-001.793. CARF – 3ª. Seção – 2ª CAMARA / 1ª TURMA ORDINARIA.14/10/2014)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/12/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO PROLATADA.

O recurso interposto após o prazo 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, na forma do Decreto nº 70.235/72, não deve ser conhecido pelo colegiado ad quem, ante sua intempestividade, convolvendo-se em definitiva a decisão de primeira instância. Recurso voluntário não conhecido. (ACÓRDÃO 3401-00.761. CARF – 3ª. Seção - 4ª CAMARA / 1ª TURMA ORDINARIA.25/05/2010).

Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

INTEMPESTIVIDADE . INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

O prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias em conformidade com o disposto pelo art. 33 do Decreto 70.235/1972, constatado o decurso do prazo, impõe o não conhecimento. Recurso não Conhecido. (ACÓRDÃO 3403-003.145. CARF – 3ª. Seção – 4ª CAMARA / 3ª TURMA ORDINARIA. 24/07/2014).

Neste contexto, voto no sentido de **não conhecer do Recurso Voluntário**, por falta de um dos pressupostos de admissibilidade e desenvolvimento válido e eficaz (intempestividade).

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.